## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **3002069-51.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: ANA MARIA MORAES PAIVA

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ANA MARIA MORAES PAIVA opõe embargos à execução que lhe move o ESTADO DE SÃO PAULO. Trata-se de execução de IPVA. Sustenta a embargante (a) que no processo administrativo não foi garantido o seu direito de defesa, o que invalida o lançamento (b) prescrição.

O embargado ofertou impugnação.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF eis que a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.

Sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito se dá no momento da notificação para pagamento.

Tal notificação, como é sabido, é feita através da remessa do carnê de pagamento, cujo vencimento, em São Paulo, dá-se em março.

A notificação ocorre, como é notório, no próprio exercício do fato gerador: no caso dos autos, em 2003, 2004, 2005 e 2006.

O termo inicial é o vencimento, ou seja, março do ano do fato gerador.

A notificação a que fazem referência as CDAs, em 2006 e 2007, já não é a notificação para pagamento, e sim a notificação a respeito da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo.

A essa última notificação não corresponde o termo inicial da prescrição. É a orientação do STJ: AgRg no AREsp 157.610/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1<sup>a</sup>T; AgRg no Ag 1429679/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1<sup>a</sup>T.

Elucidativo o seguinte precedente do TJSP: IPVA EXECUÇÃO FISCAL Ilegitimidade passiva ad causam. Não caracterização. Extinção anômala do feito pronunciada em primeiro grau afastada. Ocorrência, todavia, do fenômeno prescricional. Imposto sujeito a lançamento de ofício, nos termos da disciplina estabelecida pela Lei Estadual nº 6.606/89. Hipótese, destarte, em que, constituído definitivamente o crédito tributário com a notificação do proprietário do veículo (janeiro de cada ano) e decorrido o prazo concedido para o recolhimento do tributo em causa (até o mês de março de cada exercício), passa a fluir, desde então, o lapso quinquenal para a cobrança do débito pela Fazenda. Prescrição do crédito tributário evidenciada na espécie, visto que já decorrido o citado prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o art. 174 do CTN. Apelo da Fazenda Estadual provido. Prescrição pronunciada de ofício, extinguindo-se o feito, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. o art. 219, § 5º, ambos do CPC. (AP.

0012960-59.2011.8.26.0565, Rel. PAULO DIMAS MASCARETTI, 8ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2012).

No caso em tela, portanto, resta inequívoca a prescrição, pois a ação executiva foi proposta em 23/11/2011, mais que cinco anos após março de 2006 (último dos impostos em cobrança).

Saliente-se que incumbia ao embargado comprovar a superveniência de alguma causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional, antes de consumada a prescrição acima, mas não o fez; arcará com o ônus de sua omissão.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para JULGAR EXTINTO o processo de execução, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, segunda figura do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários; CONDENO o exequente nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA